



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 569 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 1º/10/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2607/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506837

RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisições interestadual de mercadoria. Constatamos que a empresa acima qualificada deixou de escriturar as notas fiscais gerando o ilícito referido no período de setembro a outubro e dezembro de 2002. Dispositivos infringidos art.767 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva e parcialmente provida Julgamento pela parcial procedência. Recurso alega preliminar e denuncia espontânea requerendo nulidade e improcedência. Consultoria opina pela manutenção do julgamento de primeira instância de parcial procedência. Após Diligência realizada a segunda Câmara decide pela parcial procedência da acusação excluindo outras notas fiscais apontadas no Laudo, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisições interestadual de mercadoria. Constatamos que a empresa acima qualificada deixou de escriturar as notas fiscais gerando o ilícito referido no período de setembro a outubro e dezembro de 2002. Dispositivos infringidos art.767 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva e parcialmente provida Julgamento pela parcial procedência. Recurso alega preliminar e denuncia espontânea requerendo nulidade e improcedência. Consultoria opina pela manutenção do julgamento de primeira instancia de parcial procedência. Após Diligencia realizada a segunda Câmara decide pela parcial procedência da acusação excluindo as notas fiscais nº195753 e 002365 apontadas no Laudo, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o contribuinte. O Contribuinte deixou de recolher ICMS referente às operações interestaduais com os produtos sujeitos ao imposto antecipado conforme relatórios de notas fiscais interestaduais não escrituradas e livro registro de entradas de mercadorias. Quanto à alegativa de preliminar de nulidade de repetição de fiscalização deve ser afastada, pois o fato não se refere a mesma infração tributária e o período fiscalizado não ser igual ao anterior, não implicando em nenhum vício ao Auto de Infração e, por conseguinte, afastando as nulidades apontadas. No mérito restou comprovado nos autos, através dos documentos acostados a falta de recolhimento do Icms antecipado devendo ser cobrado o demonstrativo que segue abaixo. Entretanto, a decisão deve ser parcialmente condenatória em função da multa aplicada, pois o Fisco detinha o pleno conhecimento do valor do Icms a ser pago conforme consulta ao Cometa, recaindo na infração de Atraso de Recolhimento e devendo ser excluído as notas fiscais apontadas no laudo pericial relativo ao imposto cobrado que era de R\$1.775,00. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para manter a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência, nos termos do voto deste Conselheiro e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS R\$1.549,10
MULTA R\$ 774,55

TOTAL R\$2.323,65



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAGAZINE LILIANI S/A.e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, por maioria de votos, resolve nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em primeira instancia, excluindo-se as notas fiscais conforme laudo pericial, com aplicação do art.123, I, "d" da lei 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Edilene Vieira de Alexandria que, apesar de ter se pronunciado pela parcial procedência da acusação fiscal, fez pela manutenção da penalidade lançada no auto de infração.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de ^{dezembro} ~~novembro~~ de 2.007.

11/12

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO